



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26010001/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

OBJETO: PAGAMENTO DAS INSCRIÇÕES DE 8 (OITO) VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI, PARA PARTICIPAÇÃO NA XXIII MARCHA DOS GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS, A SER REALIZADA EM BRASÍLIA/DF, ORGANIZADA PELA UVB (UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL) NO PERÍODO DE 23 À 26 DE ABRIL DE 2024.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente ao pagamento das inscrições de 8 (oito) vereadores da Câmara Municipal de Apodi, para participação na XXIII marcha dos gestores e legislativos municipais, a ser realizada em Brasília/DF, organizada pela UVB (União dos Vereadores do Brasil) no período de 23 à 26 de abril de 2024, conforme solicitado.

II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das



normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No caso presente, a Administração pretende realizar pagamento das inscrições de 8 (oito) vereadores da Câmara Municipal de Apodi, para participação na XXIII marcha dos gestores e legislativos municipais, a ser realizada em Brasília/DF, organizada pela UVB (União dos Vereadores do Brasil) no período de 23 à 26 de abril de 2024, gerando, assim, a inviabilidade de competição.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/2021.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Diz a lei de licitações, em seu artigo 72 que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente. (Grifamos).

No que diz respeito especificadamente à contratação por inexigibilidade preceitua o artigo 74 e o seu parágrafo único da Lei 14.133/21 que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (destacamos).

Quanto à escolha do fornecedor, sendo o caso de fornecedor único do serviço, conforme atestado nos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regra do art. 74, §1, da Lei nº 14.133/21.

Para cumprimento do disposto no art. 72, VII da referida Lei, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

Por fim, a despesa foi estimada no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais) na forma do inciso II do art. 72 da Lei 14.133/21.

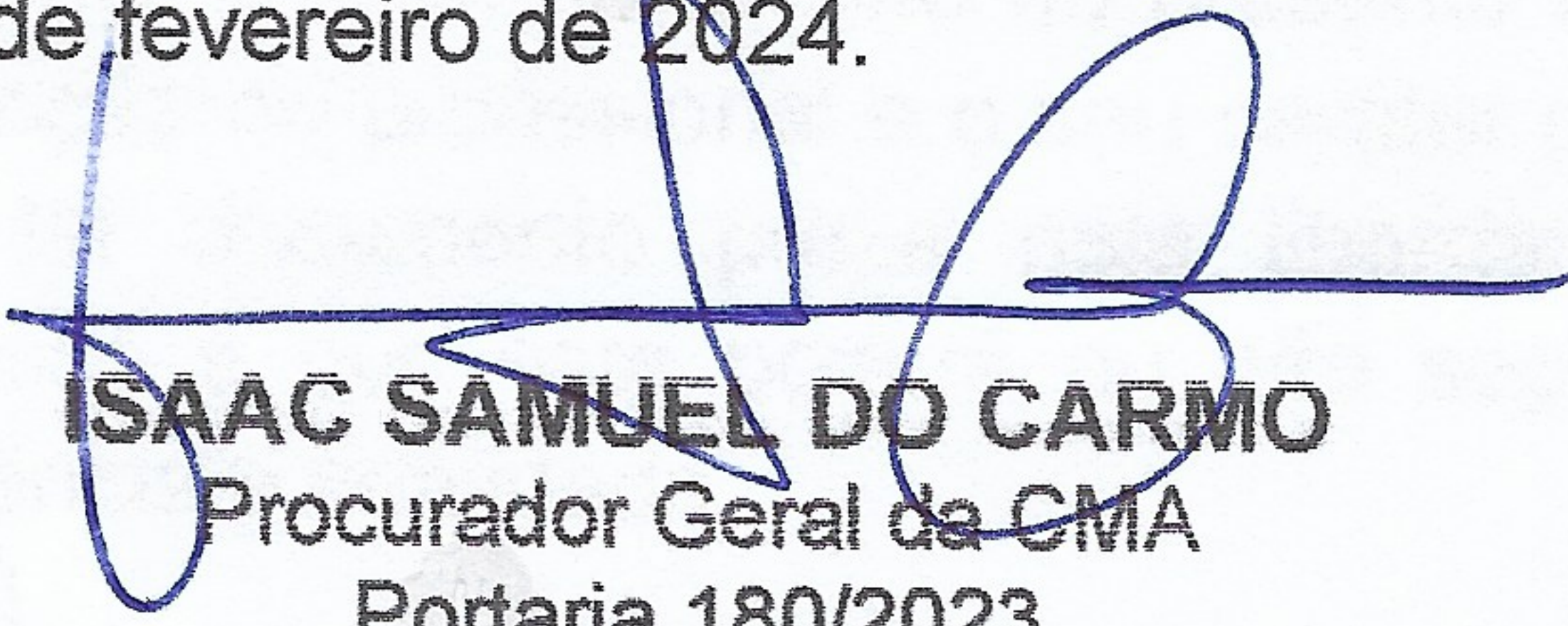
IV – DA CONCLUSÃO

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade n.º 004/2024.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Apodi-RN, 26 de fevereiro de 2024.


ISAAC SAMUEL DO CARMO
Procurador Geral da CMA
Portaria 180/2023

ISAAC SAMUEL DO CARMO
Procurador Geral-CC-1
PORTARIA N.º 180/2023-GP, DE 02 DE JANEIRO DE 2023